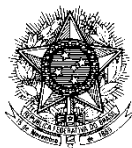


**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/6/2017, Seção 1, Pág. 11.**

**Portaria SERES nº 633, publicada no D.O.U. de 28/6/2017, Seção 1, Pág. 21.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CESUAP - Centro de Ensino Superior de Apucarana		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade de Apucarana (FAP), com sede no município de Apucarana, estado do Paraná		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201206752		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>189/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/4/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da análise do recurso da Faculdade de Apucarana (FAP), localizada no mesmo endereço de sua mantenedora, o CESUAP - Centro de Ensino Superior de Apucarana, com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, estado do Paraná, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14/5/2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com previsão de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

**Da avaliação *in loco***

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado satisfatório, com dispensa de visita na fase de despacho saneador, em razão de a instituição apresentar Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 3 (três) e ofertar cursos na mesma área ou em áreas correlatas ao curso solicitado.

Considerando, entretanto, que a Instituição de Ensino Superior (IES) havia sofrido medidas cautelares para redução de vagas nos cursos de Enfermagem e Nutrição, vez que estes não obtiveram resultados satisfatórios no seu Conceito Preliminar de Curso (CPC), a Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior (SERES) entendeu pertinente encaminhar os autos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação *in loco*, objetivando verificar as condições para a oferta do curso de Biomedicina.

A visita à IES ocorreu no período de 5/11/2014 a 8/11/2014, tendo sido emitido o relatório nº 109.119, que atribuiu Conceito Final 3 (três) à instituição, nos seguintes moldes:

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	2
4. Perfil profissional do egresso	2
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3

7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 1</b>	<b>2.9</b>

Fonte: Relatório Inep nº 109.119

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	2
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	3
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>3.5</b>

Fonte: Relatório Inep nº 109.119

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	5
8. Periódicos especializados	3
9. Laboratórios especializados: quantidade	3
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2

11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	3.2

Fonte: Relatório Inep nº 109.119

Com relação aos requisitos legais e normativos, os indicadores 4.2. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*, 4.9. *Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida* e 4.10. *Disciplina de Libras* foram considerados não atendidos.

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES, nem pela SERES.

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do Conselho Federal de Biomedicina.

### **Das considerações da SERES**

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, assim explicitou seus argumentos:

#### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam dos Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos legais e normativos: 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BIOMEDICINA, BACHARELADO, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE APUCARANA, código 1325, mantida pela CESUAP CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA, com sede no município de Apucarana, no Estado do PR, a ser ministrado na Rua Osvaldo de Oliveira, 600, Jardim Flamingos, Apucarana/PR, 86811500.*

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 350, de 12 de maio de 2015, objeto do presente recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

#### **Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 10/6/2015, e trouxe esclarecimentos pontuais acerca dos requisitos legais e normativos considerados não atendidos pelos avaliadores do Inep, principal motivo que ensejou a decisão da SERES pelo indeferimento do pedido de autorização do referido curso. São eles: 4.2. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*, e 4.9. *Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida*.

Com relação ao primeiro deles, 4.2. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*, a instituição alega ser desproporcional a decisão da SERES no sentido de não autorizar o funcionamento do referido curso em função deste requisito, uma vez que a abertura de diligência seria suficiente para a inclui-lo no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Informa que situação parecida ocorreu com relação: às atividades complementares, às formas de acesso ao curso, ao sistema de avaliação do projeto de curso e às atividades de conclusão de curso. Inicialmente, no entender da SERES, tais requisitos encontravam-se incompletos. Foi aberta diligência, oportunizado à instituição que a respondesse no prazo legal e evitou-se o arquivamento do processo ou a não autorização do curso.

Já com relação ao segundo, 4.9. *Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida*, a IES alega, em síntese:

a) Que foi construída dentro dos padrões modernos da construção civil, atendendo às necessidades dos portadores de mobilidade reduzida;

b) Que foi avaliada por diversas vezes desde que passou a funcionar no campus em que atualmente funciona (agosto de 2003), sempre recebendo elogios dos avaliadores que por ali passaram, seja para autorizar funcionamento de novos cursos, reconhecê-los, renovar reconhecimentos, entre outros, mas nunca obteve parecer desfavorável no quesito que se apresenta;

c) Que dois meses antes da visita da comissão de avaliação do curso de Biomedicina, o curso de Direito da instituição passou por avaliação *in loco* para renovação de reconhecimento de curso, tendo sido bem avaliado quanto às condições de infraestrutura para acessibilidade de portadores de deficiência pelos avaliadores do Inep. Assim, acredita ser *no mínimo contraditório que uma comissão avalie como suficiente o requisito e outra, num curto lapso temporal, avalie-o como insuficiente*.

### **Considerações da relatora**

Tenho me pautado pela ponderação em processos desta espécie. Assim, mais uma vez, entendo que a decisão da SERES não pode ser considerada proporcional. As fragilidades ressaltadas pela comissão avaliadora designada pelo Inep não são, a meu ver, impeditivas para a autorização do curso pleiteado.

Ao analisar de forma global o presente processo, em especial o relatório de avaliação do Inep, os argumentos da SERES e da peça recursal, percebo que a IES apresenta condições suficientes de qualidade para ofertar o curso de Biomedicina, bacharelado.

Os conceitos apresentados no relatório de avaliação nº 109.119 espelham uma situação de alcance das condições básicas de qualidade exigidas para a implementação do curso. As poucas vulnerabilidades observadas na Dimensão 1, a única a não alcançar o índice 3 (três), não são capazes de inviabilizar o Projeto Pedagógico do Curso. Deve, por certo, ser melhorado, mas não pode ser desconsiderado por completo.

Do mesmo modo, considero o resultado final apurado na Dimensão 2 expressivo. Venho me manifestando reiteradas vezes no sentido de que não é de bom alvitre ignorar um corpo docente qualificado. Todos sabemos como é árduo reunir bons professores em municípios do interior.

No tocante à infraestrutura, tenho ressalvas em relação ao item descritivo a respeito da qualidade dos laboratórios da IES. Não encontrei na peça recursal da IES manifestação concernente a este tópico. É cediço que em cursos desta natureza é imprescindível a disponibilização de equipamentos laboratoriais de boa qualidade. Todavia, penso ser uma questão sanável a médio prazo, pois a tendência é que com o deferimento do curso a IES invista na atualização de seu aparato tecnológico visando atender ao nível acadêmico demandado pelos alunos e também ao processo regulatório avaliativo legalmente exigido para o reconhecimento do curso. Ademais, a IES oferta outros cursos na área de saúde e, em análise aos respectivos relatórios de avaliação disponíveis no sistema e-MEC, pude perceber que os índices concernentes à qualidade dos laboratórios são bem avaliados.

Quanto ao item 4.2. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*, entendo que, de forma geral, as fragilidades foram sanadas pela IES.

Em relação ao item 4.9. *Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida*, diante dos relatos apresentados pela IES e do conjunto de informações reunidas, posso deduzir que a instituição atende ao quesito legal em questão. Ora, se analisarmos o histórico da instituição vamos concluir que se trata de uma faculdade consolidada, inclusive recentemente credenciada. Além disso, oferta um número significativo de cursos, inclusive na área de saúde. Não obstante, cabe razão à recorrente quando manifesta que este item foi avaliado em outras oportunidades pelo Inep e foi considerado atendido. Novamente em pesquisa ao e-MEC, constatei que, em visitas avaliativas do Inep em momentos quase que simultâneos ao do processo em análise (processo e-MEC 201013046, que trata da renovação de reconhecimento do curso de Direito), o item em questão foi apurado e considerado atendido. Não é crível que em um prazo de 2 (dois) meses a situação da IES, neste particular, tenha se deteriorado a tal ponto de se inviabilizar a oferta do curso pleiteado.

Assim, diante de todos os aspectos analisados, não entendo razoável indeferir o curso em tela.

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, da Faculdade de Apucarana (FAP), com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, estado do Paraná, mantida pelo CESUAP - Centro de Ensino Superior de Apucarana, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 5 de abril de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente